DELIBERAÇÃO AC00 - 1385/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/05082/2016/001
PROTOCOLO	: 1882837
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RECORRENTE	: ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – HIPÓTESES LEGAIS – NÃO ENQUADRAMENTO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÃO – PARCIAL PROVIMENTO.

Verificado que a contratação temporária não se enquadra nas hipóteses legais e não se caracteriza como de necessidade temporária e excepcional interesse público, exigida no texto constitucional para cargos dessa natureza, o ato de pessoal demonstra ilegalidade, não cabendo seu registro ou reforma da decisão.

Analisado o caso concreto, é possível aplicar, como medida suficiente para a intempestividade na remessa de documentos, recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor as normas que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas, isentando o recorrente da multa que lhe foi imposta.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e dar **provimento parcial** do recurso interposto pelo Sr. **Erney Cunha Bazzano Barbosa**, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG-G.JRPC-2915/2017, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 05082/2016, para o fim de excluir o item III-b referente à multa pela remessa intempestiva, da decisão recorrida, mantendo incólumes os demais, bem como acrescentar **a recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos a este Tribunal.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Decisão Singular n. DSG-G.JRPC-2915/2017, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 05082/2016, que julgou pelo não registro do ato de contratação temporária da servidora Crisler Keler Pereira de Arruda, para o cargo de psicóloga, contratada pela Prefeitura Municipal de Jardim/MS e aplicou multa no valor correspondente a 70 (setenta) UFERMS, sendo 50 (cinquenta) UFERMS pela contratação irregular e 20 (vinte) UFERMS pela intempestividade na remessa dos documentos, o Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, prefeito municipal à época, interpôs o presente recurso ordinário.

O recorrente pede o conhecimento e provimento do recurso em apreço, para reformar a referida decisão, argumentando a ausência de ilegalidade e irregularidade na admissão, eis que atendidos todos os requisitos fixados em lei para a contratação temporária, principalmente porque o ato foi realizado para atender programa social.

Quanto à remessa fora do prazo, sustenta que ocorreu por inconsistência da equipe responsável no envio dos documentos e que o setor de recursos humanos possui poucos servidores, sistema de informática deficitário e elevada demanda dos serviços.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível, pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 213 e 215 do Regimento Interno TC/MS, vigente à época.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) manifestou-se na ANA-ICEAP n. 16697/2018 (peça n. 6) pelo improvimento do recurso ordinário. Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR-2ªPRC-16891/2018 (peça n. 7) opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Consoante ao entendimento da equipe técnica, a referida contratação temporária não se enquadra nas hipóteses legais e com isso não possui base legal, nem tampouco se caracteriza como de necessidade temporária e excepcional interesse público, exigida no texto constitucional para cargos dessa natureza.

Com relação à intempestividade na remessa de documentos obrigatórios, entendo que tal irregularidade deve ser relevada, aplicando, como medida suficiente ao caso concreto, a recomendação ao gestor do órgão para que observe com maior rigor as normas regimentais que tratam do envio de documentos a esta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixo de acolher a análise da equipe técnica da ICEAP e o parecer do MPC, e com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento parcial** do recurso interposto pelo Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, no sentido de reformar a Decisão Singular n. DSG-G.JRPC-2915/2017, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 05082/2016, para o fim de excluir o item III-b referente à multa pela remessa intempestiva, da decisão recorrida, mantendo incólumes os demais, bem como acrescentar a recomendação ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, o prazo de remessa de documentos a este Tribunal;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por maioria, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro declarou-se impedido de votar.

Presente também, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB- IBCM

SETAC-KBV/ARP/DSSM